



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Sorriso-MT, 26 de fevereiro de 2019.

Ofício nº 154/2019 - 1ª PJCS/MPE/MT
SIMP nº 000787-025/2019

Ilustríssimo Vereador:

Ao tempo em que expresso meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar a Notificação Recomendatória nº 01/2019 (documento anexo), para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito das atribuições da Câmara Municipal de Sorriso.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinguida consideração.

**FERNANDA PAWELEC VIEIRA,
PROMOTORA DE JUSTIÇA.**

Ao Ilustríssimo
Sr. **CLAUDIO CEZAR OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso
Sorriso - Mato Grosso





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

acordo com, as especificadas nas Tabelas dos Anexos I e II desta Lei.

...(...)..." (negritei e sublinhei)

"Art. 5º - O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, é de 75 (setenta e cinco) em horário diurno, e 70 (setenta), em horário noturno". (negritei e sublinhei)

ANEXO I

Tabela I

Critérios de avaliação para ambientes externos

Tipo de Área	Diurno	Noturno
Área de sítios e fazendas	40 dB(A)	35dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou hospitais, escolas, bibliotecas.	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista, predominante residencial e de hotéis.	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional.	60 dB(A)	55 dB(A)
Área mista com vocação recreativa	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	70 dB(A)	60 dB(A)
<u>Bares, Restaurantes, Casas de Shows e Empresas que possuam CNAEs em seus CNPJ com atividades vinculadas a realização de shows, eventos, música ao vivo e som mecânico.</u>	<u>75 dB(A)</u>	<u>70dB(A)</u>

(negritei e sublinhei)

Da leitura dos aludidos comandos normativos inseridos na Lei Complementar nº 288/2019, conclui-se, de forma irrefutável, que a legislação municipal admite no perímetro urbano do Município de Sorriso a emissão de nível de pressão sonora bem superior aos que delimitados em norma federal de regência da matéria, desrespeitando, pois, o princípio federativo, na medida em que malferido a um só tempo direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

Com efeito, a par do conteúdo normatizado na Lei Complementar nº 288/2019 em foco, a qual dá azo ao cometimento de abusos de toda sorte relativos à produção de poluição sonora, com graves prejuízos à população local, é que se propõe por meio da presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

analisar a legislação municipal de Sorriso sobre o assunto atualmente em vigor, à luz da Constituição Federal e legislação federal de regência, de molde que, por se tratar de questão diretamente ligada a preceitos fundamentais da Constituição da República, entre os quais os relativos ao princípio federativo e a direitos fundamentais, com transcendência paramétrica para hipóteses assemelhadas, mostra-se oportuno ao *parquet* recomendar ao Poder Legislativo local que revogue expressamente a Lei Complementar nº 288/2019, consignando no novo texto legislativo a reconstituição da lei revogada (Lei Complementar nº 119/2010), de forma a manter o ordenamento jurídico municipal alusivo à preservação do meio ambiente em sintonia às demais disposições legislativas sobre o tema.

II - DA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA AMBIENTAL E A NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DAS DIFERENTES ESFERAS LEGISLATIVAS NO CONTROLE E COMBATE DA POLUIÇÃO SONORA NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Sobre o tema da repartição constitucional de competências em matéria ambiental e a imperiosa necessidade de harmonização das diversas esferas legislativas para que o controle da poluição sonora se dê de forma eficaz - eis que todos entes públicos de direito público interno possuem competência legislativa e administrativa, permitindo-lhes o uso do poder de polícia para desempenhar o controle da poluição sonora (*Luiz Paulo Sirvinskas, in Manual de Direito Ambiental, 3.ª ed., Ed. Saraiva, 2005, págs. 185/186*) -, calha trazer à baila para início de discussão, importante trabalho apresentado pela pedagógica Advogada e Procuradora aposentada do Município do Rio de Janeiro, Rachel Teixeira Fares Menhem (*in O Direito Ambiental das Cidades, organizado por Ronaldo Coutinho e Rogério Rocco, Ed. DP&A, 2004, págs. 222/3*), *in verbis*:

"Em primeiro lugar deve ser ressaltado que, diversamente do federalismo puro, no Estado brasileiro, os municípios representam um terceiro nível de poder, ao lado da União e dos Estados-Membros, igualmente dotados de autonomia, que significa capacidade de auto-organização, autogoverno e auto-administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

A Constituição Federal de 1988 contemplo a forma clássica de repartição constitucional das competências entre os entes federativos: poderes expressamente enumerados da União (arts. 21-22) e dos municípios (art. 30), e poderes remanescentes reservados aos Estados (art. 25, § 1.º).

Além disso, a Carta Magna acrescentou as competências políticas administrativas comuns (art. 23) e as competências legislativas concorrentes (art. 24).

Assim, a competência administrativa para proteger o meio ambiente e combater a poluição (art. 23, VI) é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, o que significa dizer que todos são responsáveis e devem atuar.

No âmbito da competência legislativa, concorrem, em matéria de proteção ambiental, apenas a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, VI), sendo certo que a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 2.º), podendo os Estados e o Distrito Federal legislar a respeito somente na ausência dessas normas e enquanto durar essa ausência (art. 24, §§ 3.º-4.º).

Dessa forma, na presença de normas gerais federais, os Estados podem apenas pormenorizá-la, fazendo uso da competência suplementar, nos termos do art. 24, § 2.º.

No que toca aos municípios, possuem competência para suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual (art. 30, III). Contudo, ao fazê-lo, não podem confrontar com as normas federais e estaduais.

Nesse passo, vale transcrever a lição do renomado professor Paulo Affonso Leme Machado ao focar especificamente a questão da poluição sonora, no comentário sobre o tema 'Ruído':

Assim, deve o Município pesquisar a existência de normas federais e estaduais sobre poluição sonora e, se existirem, exigir o cumprimento das mesmas. Contudo, pode o Município não só suplementar essas normas, com outras mais restritivas, como no interesse local, inovar, ou seja, criar normas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

quando as existentes forem insuficientes (2001, grifos nossos).

Consoante se verifica, em sede de competência concorrente para legislar sobre a matéria ambiental, a competência suplementar municipal deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela legislação suplementada e, se necessário, poderá ser ainda mais restritiva, nunca, mais concessiva."

(negritei e sublinhei)

Consoante se percebe, a Constituição Federal de 1988, ao criar as três entidades federadas, quais sejam, União, Estados e Distrito Federal e Municípios, acabou por instituir um sistema de repartição de competências em matéria legislativa, consagrando o princípio federativo, expresso na dicção do art. 18, *caput*, da aludida Carta Política.

Trata-se, segundo Fernanda Dias Menezes de Almeida (*in* Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, 1991, pág. 39), de modelo de repartição de competências *bivalente*, com caracteres do modelo clássico de federalismo dualista da Constituição Norteamericana de 1787, influenciado pelo federalismo cooperativo da Lei Fundamental de Bonn de 1949, decorrendo, pois, na adoção da distribuição horizontal e vertical de competências (sobre o tema, Eduardo Cambi, *in* Normas Gerais e a Fixação da Competência Concorrente na Federação Brasileira, Ed. Repro, 92/248).

Destarte, o Estado Federal está assentado e estruturado em um sistema complexo de repartição de competências onde se combinam harmonicamente competências privativas com competências concorrentes, cumulativas e não-cumulativas.

Na repartição vertical de competências podem ter iniciativa para a mesma matéria legislativa a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. À União não se reservou exercício ilimitado ou exaustivo de competência, mas, num primeiro nível, o poder de legislar sobre normas gerais e, aos Estados e Distrito Federal, num segundo nível, o de ditar normas especiais de complementação às normas gerais ou, na ausência destas, ou nelas não havendo lacunas intencionais, o exercício de suplementação legislativa.

Doutra banda, por meio da chamada competência remanescente (ou reservada), os Estados-membros podem legislar sobre todas as matérias que não lhe estiverem vedadas, implícita ou explicitamente pela Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

In casu, incumbe destacar à luz do tema objeto da presente notificação que o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre matéria de proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Destarte, a questão de fundo aqui tratada tem a ver, assim, com uma das mais sensíveis problemáticas do regime federativo, qual seja, o alcance de afetação das normas gerais, bem como, por consequência, das suplementares advindas da esfera de competência dos entes periféricos, ou seja, dos Municípios.

Na visão de Clèmerson Merlin Clève e Marcela Moraes Peixoto (*in O Estado Brasileiro, Algumas Linhas sobre a Divisão de Poderes na Federação Brasileira à Luz da Constituição de 1988, Artigo publicado em RIL: 104/21*) é da essência da *federação* a autonomia das unidades federadas, representada pela capacidade de auto-organização, pela capacidade de autogoverno, pela capacidade de autolegislação e pela capacidade de autoadministração, acrescenta-se a isso a necessidade de um mínimo de recursos financeiros, através da capacidade impositiva própria ou de transferências de rendas.

Sob este enfoque, conforme concebe Raul Machado Horta (*in Repartição de Competências na Constituição Federal de 1988, artigo publicado em RF 315/55*), se a Federação se caracteriza pela composição de forças de natureza *centrípetas e centrífugas*, cumpre reconhecer que o constituinte de 1988 traçou um sistema equilibrado (federalismo de equilíbrio), com a inequívoca intenção de superar o federalismo dito *hegemônico* das Constituições anteriores, principalmente a partir de 1934.

Com efeito, um dos modos mais recorrentes de compatibilizar o interesse federal com o interesse específico das unidades federativas é a edição de normas gerais, com alcance nacional, permitindo aos entes políticos as particularizações pertinentes, de modo a conferir certa uniformidade à matéria no País, sem inibir o regramento de situações pontuais próprias a cada esfera.

A propósito, na ADI n.º 2.024-MC/DF, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJU 01.12.2000, pág. 70, o Supremo Tribunal Federal assentou que "*a 'forma federativa de Estado' - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição”.

Vale dizer, as demais normas constitucionais especificadoras da feição federativa singular do Estado brasileiro hão de ser consideradas, principalmente aquelas relativas à distribuição de competências legislativas, no exame de eventual vulneração ao princípio.

No plano infraconstitucional, em respeito ao *princípio federativo*, conclui-se do conteúdo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 6º, § 2º, a faculdade dos Municípios para elaborar normas de natureza supletivas e complementares aos padrões relacionados com o meio ambiente, observados, contudo, os parâmetros estabelecidos pelo CONAMA e, eventualmente, pelo Estado-membro (Vide: Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder e Silvia Cappelli, *in* Direito Ambiental, 2.º ed., Ed. Verbo Jurídico, 2005, pág. 50).

Findo, a autora do brilhante trabalho transcrito alhures, Rachel Teixeira Fares Menhem (*in* O Direito Ambiental das Cidades, 2004, pág. 240), no item “Considerações finais”, sintetiza o assunto da repartição constitucional de competências em matéria ambiental, veementizando que:

“No que concerne ao tema das competências atribuídas constitucionalmente aos municípios, deve ficar consignado que, quando se trata de legislação sobre matéria ambiental, adentramos na esfera da competência concorrente atribuída à União, aos Estados, e ao Distrito Federação, nos termos do art. 24 da Constituição Federal.

Dessa forma, cabe aos municípios apenas a função suplementar, nos termos do inciso II, do art. 30, da mesma Constituição, não tendo pertinência a invocação da competência para legislar sobre interesse local prevista no inciso I do mesmo artigo, para os fins de estabelecer padrões mais permissivos do que aqueles estabelecidos pela norma geral federal ou pela legislação estadual se houver.

Isso significa que os municípios não podem estabelecer confrontação com as normas federais e estaduais existentes, restando-lhes, outrossim, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

possibilidade de editar novas regras, mais restritivas, na medida em que, reconhecendo necessidades próprias de preservação da comodidade e da tranquilidade de seus munícipes, podem reduzir os níveis de tolerância estabelecidos na norma geral federal ou na norma supletiva estadual." (negritei e sublinhei)

III - DA LEGISLAÇÃO LOCAL E SUA CONFRONTAÇÃO COM A NORMA GERAL
FEDERAL SOBRE O TEMA DA POLUIÇÃO SONORA

Realizando aprofundado e interessante estudo acerca da legislação local do Rio de Janeiro e sua confrontação com a legislação geral federal que traça os parâmetros de níveis de sons e ruídos e define critérios de emissão de ruídos, a advogada e Procuradora Municipal aposentada já citada alhures, Rachel Teixeira Fares Menhem (*in O Direito Ambiental das Cidades*, 2004, pág. 224), assevera que:

"No âmbito federal, os níveis máximos para sons e ruídos são fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, por meio da Resolução Conama 01/90, que recepciona os critérios de emissão de ruídos utilizados pelas NBR 10.151, expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)." (negritei e sublinhei)

Assim, e com o intuito de estabelecer regras gerais sobre proteção ao meio ambiente, a União editou a Lei nº 6.938/81, que instituiu o Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA, conferindo-lhe atribuição para, entre outras, estabelecer normas à manutenção da qualidade do meio ambiente, conforme disposto no art. 8º, inciso VII, transcrito a seguir:

"Art. 8º Compete ao CONAMA:

...(…)...

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

...(...)”. (negritei e sublinhei)

Nesse sentido, calha trazer à baila o teor da Resolução Conama nº 01, de 08 de março de 1990, *in verbis*:

"O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do art. 8º, do seu Regimento Interno, o art. 10 da Lei 7.804 de 18 de julho de 1989 e,

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federalis, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - TODAS AS NORMAS REGULADORAS DA POLUIÇÃO SONORA, EMITIDAS A PARTIR DA PRESENTE DATA, DEVERÃO SER COMPATIBILIZADAS COM A PRESENTE RESOLUÇÃO. (negritei e sublinhei)

A par do quanto previsto na Resolução *supra*, a tabela NBR 10.151, da ABNT, traz, por seu turno, os níveis máximos para sons e ruídos externos.

Senão vejamos:

Tabela da NBR

Tipos de usos	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Analizando a NBR 10.151, Rachel Teixeira Fares Menhem (*op. cit.* pág. 09) aduz com acerto que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

"A tabela da NBR 10.151 contém os níveis máximos para sons e ruídos externos, em decibéis, levando em consideração se o período é diurno ou noturno e o zoneamento do local onde se situa a fonte emissora.

...(...)

- No período diurno a tolerância é maior do que no período noturno. A tabela fixa essa diferença em 5 decibéis.
- As áreas rurais (sítios e fazendas) devem ser mais silenciosas (40/35 decibéis) e a área predominantemente industrial admite o maior nível de ruído (70/60 decibéis). As áreas estritamente residenciais admitem 50/45 decibéis.
- Já as áreas mistas variam de acordo com a predominância: se residencial: 55/50 decibéis, se comercial e administrativa: 60/55 decibéis, se recreacional: 65/60 decibéis." (negritei e sublinhei)

Mais adiante, reportando-se à legislação municipal no Rio de Janeiro (op. cit. pág. 09), relata a advogada, para, ao depois, sentenciar:

"No Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual 126/77, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, aceitava o limite máximo de 85 decibéis no ambiente externo. Contudo, tal disposição perdeu eficácia em face dos critérios da NBR 10.151, recepcionados pela Resolução Conama 01/90, ressaltando-se que em 1989 a constituição Estadual já estabelecia, expressamente, no seu art. 280, que nenhum padrão ambiental do Estado poderá ser menos restritivo do que os padrões fixados pela Organização Mundial de Saúde.

No âmbito do município do Rio de Janeiro, a proteção da coletividade contra a poluição sonora foi disciplinada pelo Regulamento 15, aprovado pelo Dec. 1.601/78, e alterado pelo Dec. 5.412/85.

Posteriormente foram editadas três leis municipais sobre a matéria, a saber: a Lei 2.948/99, especificamente destinada aos templos religiosos, agremiações carnavalescas e clubes (recreativos, esportivos, culturais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

sociais); e as Leis Municipais 3.268/2001 e 3.42/2001. A Lei 3.268/2001 reformulou o mencionado Regulamento 15 e a Lei 3.342/2001 alterou apenas três artigos do mesmo regulamento.

CONSOANTE MENCIONADO, OS ÍNDICES DE CONTROLE DE RUÍDOS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO CONAMA 01/90 CONSTITUEM NORMA GERAL QUE DEVE SER RESPEITADA PELOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS, CABENDO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ADAPTÁ-LOS AOS LOCAIS, AO HORÁRIO, ÀS ATIVIDADES, AO ZONEAMENTO MUNICIPAL, DE FORMA A PRESERVAR A SAÚDE E O SOSSEGO PÚBLICO. (negritei e sublinhei)

Em julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede de Representação por Inconstitucionalidade em que se discutia usurpação de competência legislativa da União e dos Estados, prolatado por seu Órgão Especial, do voto da lavra do eminente relator Des. Sylvio Capanema de Souza (citado por Rachel Teixeira Fares Menhem no bojo do livro "O Direito Ambiental das Cidades", 2004, pág. 228), é possível extrair acerca do tema em debate o seguinte:

"A competência do Município é meramente supletiva, podendo até adotar regras mais restritivas, do que aquelas emanadas verticalmente, da União e dos Estados.

Não é esta, entretanto, a hipótese dos autos.

Os dispositivos atacados estabelecem prazos dilatados e condições para que as agremiações e templos se adequem à legislação, disciplinando, inclusive, dias e horários de ensaios.

COMO MUITO BEM RESSALTOU O MAGNÍFICO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A LEI QUASE QUE AUTORIZA A POLUIÇÃO SONORA, EMITINDO UM PASSAPORTE VISADO PARA QUE AQUELAS INSTITUIÇÕES ALI REFERIDAS POSSAM AGREDIR A SAÚDE E O SOSSEGO ALHEIOS, COM SUAS TRANSMISSÕES ENSURDECEDORAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Pelos prazos ali cominados, teria a população sofrida desta cidade que ficar condenada, por mais um ano, aos maléficos efeitos da poluição sonora.

Os dispositivos colidem com a legislação estadual, sobre o silêncio pelo que não têm caráter supletivo, sendo flagrantemente inconstitucionais.

(negritei e sublinhei)

Pois bem, conquanto a legislação federal regente da matéria aqui tratada tenha estabelecido os níveis máximos de ruído, levando em conta o zoneamento, a natureza das atividades desenvolvidas e os horários distribuídos entre o período diurno e noturno, de forma a preservar a saúde e o sossego público, de se ver que, no caso que presentemente se descortina, a Lei Complementar nº 288/2019, através do disposto no seu art. 4º e § 1º, art. 5º e o Anexo I, acabou distanciando-se dos parâmetros firmados pela norma federal, corporificados na Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.151 da ABNT.

Anote-se, por exemplo, as seguintes incompatibilidades:

a) Aumenta significativamente o nível máximo estipulado como referencial nacional pela Resolução Conama nº 01/90, cujo limite máximo, como se verificou pela tabela da NBR 10.151, é de 70 (setenta) decibéis no período diurno em área predominantemente industrial;

b) Privilegia um conjunto de atividades específicas, sabidamente ruidosas, tais como bares, restaurantes, casas de shows e empresas com atividades vinculadas à utilização de som, sem estatuir diferenciação de zoneamento urbano ou área, estabelecendo em 75 (setenta) decibéis o nível de ruído para o período diurno e 70 (setenta) decibéis para o período noturno;

c) Vulnera drasticamente as áreas estritamente residenciais urbana, de hospitais ou escolas, área mista residencial e área com vocação recreacional, na medida em que não estabeleceu qualquer diferenciação de zoneamento para as atividades de bares, restaurantes, casas de shows e empresas com atividades vinculadas à utilização de som;

d) ignora a preservação ambiental e a melhoria na qualidade de vida do cidadão pois permite que bares, restaurantes, casas de shows e empresas com atividades vinculadas à utilização de som possam propagar som em patamar superior ao previsto para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

área predominantemente industrial, cujo limite para o período diurno é de 70 (setenta) decibéis;

Nestes termos, desconsiderou a Lei Complementar Municipal em análise que:

- a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na Resolução Conama nº 01/90;

- são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos que considerados aceitáveis pela norma NBR 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

- na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

- a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho;

- as entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido na Resolução Conama nº 01/90, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público;

- para os efeitos da Resolução Conama nº 01/90, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

- todas as normas reguladoras da poluição sonora deverão ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

compatibilizadas com a Resolução Conama nº 01/90.

Em apertada síntese, foram aqui vulnerados pela Lei Complementar nº 288/2019 preceitos fundamentais previstos, basicamente, nos artigos 6º, "caput", 18, "caput", 24, inc. VI, 196, 225, "caput" e 226, todos da CF/88, ferindo de morte o *princípio federativo*, bem como direitos a prestações positivas e tuteladoras dos interesses difusos da comunidade, entre os quais a saúde e o meio ambiente.

IV - DA VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS PELA EDIÇÃO DE NORMA MUNICIPAL AMBIENTAL SOBRE RUÍDOS EM CONTRAPOSIÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL VIGENTE

Consoante sintetizamos no desfecho do tópico anterior, foram aqui vulnerados pela norma municipal em análise preceitos fundamentais previstos nos arts. 6º, "caput", 18, "caput", 24, inc. VI, 196, 225, "caput" e 226 todos da CF/88, abrangidos o "*princípio federativo*", e, ainda, direitos a prestações positivas e tuteladoras dos interesses difusos da comunidade, entre os quais a *saúde e o meio ambiente*.

Tocantemente à competência legislativa concorrente prevista no artigo 24 do Texto Constitucional, na qual está açambarcada a proteção ambiental, o Município de Sorriso em hipótese alguma pode deixar de se atentar para o teor das normas de caráter geral instituídas pela União.

Como já visto em linhas pretéritas, no âmbito de competência federal, a matéria relativa à emissão de ruídos é tratada pela NBR 10.151, a qual, por seu turno, fixa os limites máximos de ruídos em diferentes períodos, conforme a natureza da atividade, variando tais índices por áreas distintas de zoneamento urbano.

Neste passo, ao exame do conjunto das normas jurídicas de regência da matéria, verifica-se a existência de regras previstas na legislação federal e municipal disciplinando de forma divergente a questão atinente sobretudo aos limites do nível de ruído.

Inclusive, os Tribunais pátrios vêm declarando a inconstitucionalidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

leis municipais que estabelecem limites de emissão sonora acima do permitido na legislação federal, conforme decisões transcritas a seguir:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TORRES. LEI MUNICIPAL Nº 3.586/2001 QUE DISPÕE SOBRE RUÍDOS, SONS EXCESSIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ESTABELECIMENTO DE LIMITES ACIMA DO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 24, VI, 30, II E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com o disposto no artigo 24, VI, da Constituição Federal, os Municípios não dispõem de competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, competência restrita da União, Estados e Distrito Federal, o que, no âmbito estadual foi disciplinado pelo artigo 52, XIV, da Constituição Estadual, podendo os Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, por aplicação do artigo 30, II, da Constituição Federal. Os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal nº 3.586/2001, do Município de Torres, estabelecem níveis de decibéis que extrapolam aqueles previstos na legislação federal e estadual sobre o tema, violando expressamente os artigos 24, VI, 30, II e 225 da Constituição Federal. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS - Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70075952325, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/04/2018) " (negritei e sublinhei)

"E M E N T A - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - POLUIÇÃO SONORA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - CARÁTER SUPLEMENTAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONTRARIAR DISPOSIÇÃO CONTIDA EM NORMA FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CRITÉRIOS OBJETIVOS: ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

SENTIDO ESTRITO - EFEITOS SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE NORMA PENAL EM BRANCO - DESCRIMINALIZAÇÃO DO DELITO DE POLUIÇÃO (ART. 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS) - COMPETÊNCIA DA UNIÃO, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS REGULADORES - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Os arts. 88, 90 e 92, § 6º, da Lei Municipal nº 2.909/92 (com a redação dada ou acrescida pela Lei Complementar nº 228, de 31 de março de 2014), e art. 5º, alíneas "g" e "h", da Lei Complementar Municipal nº 08/96 (redação dada pela Lei Complementar n. 267, de 14 de agosto de 2015), do Município de Campo Grande, produziram a flexibilização da proteção ambiental contra poluição sonora. A competência legislativa para tratar de proteção ambiental é concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 24 da CF e 17, da CE). Nesse norte, em conformidade com o tema 145 da repercussão geral do STF, "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)". No exercício da competência para estabelecer regras gerais sobre proteção ao meio ambiente, a União editou a Lei 6.938/81, que instituiu o Conselho Nacional de Meio Ambiente-Conama, conferindo-lhe atribuição para, entre outras, "estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais" (art. 8º, VII). No exercício dessa atribuição, o Conama editou a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, dispondo que "São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ". O legislador municipal, ao editar os dispositivos atacados, invadiu a competência federal e tratou especificamente de temas por ela abordados, diminuindo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

substancialmente a proteção conferida pela norma federal, alterando, inclusive, o conteúdo semântico da expressão "ruídos", excedendo, e muito, a competência suplementar. Em razão do vício de competência legislativa (vício formal orgânico), inarredável o reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos dispositivos legais impugnados 2. Há também inconstitucionalidade material, pois a flexibilização trazida pelos dispositivos atacados às normas de proteção ambiental, fragilizando seu espectro de abrangência, implica em clara ofensa ao princípio da proporcionalidade, implícito no texto constitucional e que tem por fundamento o Estado de Direito, os direitos Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana. O princípio da proporcionalidade, quando utilizado como vetor de limitação da atividade legislativa, converte-se em proteção contra as limitações arbitrárias ou desarrazoadas dos direitos e garantias fundamentais, de proteção máxima no ordenamento constitucional, posto que inseridos em cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV). É o que se convencionou chamar de teoria dos limites dos limites, de ampla acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São critérios objetivos de aplicação do princípio da proporcionalidade: adequação (exige que o meio seja apropriado para o alcance do fim), necessidade (deve-se adotar a medida menos lesiva ao interesse do particular ao objetivar um determinado fim) e proporcionalidade em sentido estrito (o custo-benefício entre a vantagem do fim a ser promovido e a o dano causado em razão do direito restringido). Verificando-se que não são atendidos qualquer desses critérios, revelando-se inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito, importa reconhecer a inconstitucionalidade material das normas impugnadas. ...(...)... 4. Procedência dos pedidos iniciais para declarar a inconstitucionalidade das normas impugnadas, desde a sua edição, com eficácia vinculante e efeitos erga omnes, com a reprivatização das normas por ela revogadas. (TJMS. Direta de Inconstitucionalidade n. 2000024-28.2016.8.12.0000, Foro Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

28/03/2018, p: 03/04/2018)" (negritei e sublinhei)

Destarte, pode-se afirmar que o Poder Legislativo de Sorriso legisla sobre matéria que, não sendo propriamente de estrito interesse local, deve adstringência às diretrizes de âmbito federal, destacando que não pode o legislador municipal editar ato normativo visando à proteção e defesa do meio ambiente de forma mais branda do que o fizera o legislador federal e segundo critérios subjetivos e desprovidos de rigor técnico.

Analisando o tema objeto da presente notificação, pronuncia-se com propriedade Paulo Afonso Leme Machado (*in* Direito Ambiental Brasileiro, 13ª ed., Ed. Malheiros, 2005, pág. 599/600) asseverando que:

"Em razão do sistema constitucional de repartição das competências, já estudado genericamente, assinalamos que as diretrizes da Resolução 001/90 - CONAMA, incorporando os valores da NBR 10.152, são 'normas gerais', conforme o art. 24, §1º, da Constituição Federal. ASSIM, os estados e OS MUNICÍPIOS PODEM SUPLEMENTAR ESSES VALORES, para exigir mais. ISTO É, FIXAR ÍNDICES MENORES DE DECIBÉIS NO SENTIDO DE AUMENTAR A PROTEÇÃO ACÚSTICA. CONTUDO, Estados e municípios NÃO PODERÃO DIMINUIR OS ÍNDICES DE CONFORTO ACÚSTICO, APONTADOS NA NORMA FEDERAL". (negritei e sublinhei)

Força concluir, pois, que os dispositivos ora atacados, constantes na Lei Complementar nº 288/2019, são incompatíveis com a NBR 10.151, incorporados ainda os valores da NBR 10.152, vulnerando de morte o preceito fundamental da forma federativa de Estado, a partir de sua especificação na distribuição de competências legislativas.

No que pertine aos arts. 6.º, "caput", 196, 225, "caput" e 226, todos da CF/88, restaram também vulnerados pela lei municipal questionada direitos a prestações positivas e garantidoras de interesses difusos da comunidade, entre os quais a saúde e o meio ambiente.

Acerca do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

preceito fundamental, prelecionam as autoras Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder e Sílvia Cappelli (*in* Direito Ambiental, 2.ª ed., Ed. Verbo Jurídico, 2005, pág. 27) que:

"Inspirada na Carta de Estocolmo de 1972, e sob o forte influxo ambientalista, a Constituição de 1988, em seu art. 226, consagrou o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Mesmo não previsto o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5.º da CR), esse direito nada perde em seu conteúdo, já que é da tradição do constitucionalismo brasileiro a existência de outros direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. ...(...)"
(negritei e sublinhei)

Nestes termos, asseveram as referidas autoras (*op. cit.* pág. 18):

"Para que exista condições de vida no planeta, é necessário assegurar, para as presentes e futuras gerações, um piso vital mínimo." (negritei e sublinhei)

A propósito, à luz do que se denomina de piso vital mínimo, colhe-se da obra de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (*in* Princípios do Processo Ambiental, Ed. Saraiva, 2004, pág. 30) que:

"...(...) Uma vida digna é assegurada por direitos essenciais, elementares, básicos, que denominamos PISO VITAL MÍNIMO. Referidos direitos são claramente apontados no art. 6.º da constituição federal, tais como SAÚDE e moradia, e formam com o patrimônio genético e com os valores imateriais culturais antes descritos a substância do direito à vida da pessoa humana a ser protegido." (negritei e sublinhei)

O mesmo autor (*op. cit.* pág. 18) conclui:

"A definição jurídica de bem ambiental está por via de consequência vinculada não só à tutela da vida da pessoa humana mas particularmente à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

tutela da vida da pessoa humana com dignidade, remetendo o intérprete ao conceito de piso vital mínimo, sendo (...) que as ações ambientais serão (...) destinadas à tutela do referido bem apontado no art. 225 da Constituição Federal. (...)" (negritei e sublinhei)

Reforçando a ideia de "piso vital mínimo", forte no preceito constitucional de regência, as já citadas co-autoras, Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder e Sílvia Cappelli (*op. cit.* pág. 18), em nota de rodapé registram:

"Celso Antonio Pacheco Fiorillo, destaca que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, fixa um PISO VITAL MÍNIMO de direitos que devem ser assegurados pelo Estado a todas as pessoas, dentre os quais se sobressai o direito à saúde, para cujo exercício é imprescindível um meio ambiente equilibrado e dotado de higidez (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. Editora Saraiva, 2001, p. 53) " (negritei e sublinhei)

Ao final, arrematam (*op. cit.* pág. 18):

"O Direito fundamental ao meio ambiente vem reconhecido na Conferência das Nações Unidas de 1972 (Princ. 1); reafirmado na declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Princ. 1) e pela Carta da Terra (Princ. 4)." (negritei e sublinhei)

Nesta quadra, a boa qualidade de vida, compreendida a saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, numa visão garantista de tutela da vida do ser humano com dignidade, a par da previsão de um piso vital mínimo (art. 6.º, "caput", da CF), depende da promoção de medidas de efetivo controle adequado de agressões ambientais, sejam elas de quaisquer naturezas, sendo certo que a poluição sonora, como agente degenerativo da saúde, da boa qualidade de vida e desestabilizador das forças harmônicas do meio ambiente, deve ser encarado como um preocupante problema do mundo moderno, que deve ser enfrentado do ponto de vista da saúde pública, estruturação urbanística, incluindo o tema como fim



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

prioritário na elaboração dos planos ambientais e de desenvolvimento, forte, inclusive, no art. 2.º, inc. VI, "g", do Estatuto da Cidade.

Corroborando o quanto explicitado, Rita de Cássia Sapia Alves da Cruz (*in A Cidade e seus ruídos*, publicado na obra: *A Cidade e seu Estatuto*, coordenado por Maria Garcia, Ed. Juarez de Oliveira, 2005, pág. 302) assevera que:

"Quando o Estatuto da Cidade, no seu art. 2.º, VI, g, dispõe como objetivo da política urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, a fim de ordenar e controlar o uso do solo, de forma a evitar a poluição, inserimos aqui a poluição sonora, ao lado da poluição atmosférica as pessoas devem se dar conta dos males causados pelo excesso de barulho." (negritei e sublinhei)

A propósito, no estudo do Professor de Neurofisiologia da Universidade de Minas Gerais, Fernando Pimentel Souza, Professor Titular de Neurofisiologia da UFMG, Membro Pleno do Instituto de Pesquisa sobre o Cérebro, Unesco/Paris, Engenheiro pelo ITA e MS Eletrônica Ensa-Paris, C.P. 486 - Departamento de Fisiologia e Biofísica, ICB - UFMG - 30.161-970 - BH-MG (*in* artigo publicado <http://www.icb.ufmg.br/lpf/2-1.html>, 21/03/06), este, discorrendo sobre os efeitos da poluição sonora no sono e na saúde em geral, analisou os impactos dos vários níveis de ruídos na saúde, concluindo que:

"O ruído de até 50 dB(A) pode perturbar, mas é adaptável. A partir de 55 dB(A) provoca estresse leve, excitante, causando dependência e levando a durável desconforto. O estresse degradativo do organismo começa a cerca de 65 dB(A) com desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de infarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc. Provavelmente a 80 dB(A) já libera morfina biológica no corpo, provocando prazer e completando o quadro de dependência. Em torno de 100 dB(A) pode haver perda imediata da audição. Por outro lado, o sono, a partir de 35 dB(A), vai ficando superficial, à 75 dB(A) atinge uma perda de 70 % dos estágios profundos, restauradores orgânicos e cerebrais." (negritei e sublinhei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Em complementação ao quadro desastroso pintado na respeitável pesquisa citada supra, estudos realizados pela Organização Mundial de Saúde indicam como efeitos dos ruídos a perda da audição; interferência com a comunicação; dor; interferência no sono; efeitos clínicos sobre a saúde; fadiga; lassidão; fraqueza; depressão; agressividade; dores de cabeça; perda de memória aumento da pressão arterial; efeitos sobre a execução de tarefas; incômodo; gastrite; úlcera, dentre outros problemas.

Ainda, segundo a Organização Mundial de Saúde, o limite tolerável ao ouvido humano é de 65 decibéis, acima disso o nosso organismo sofre de estresse, o qual aumenta o risco de doenças. Com ruídos acima de 85 decibéis aumenta o risco de comprometimento auditivo. Sabe-se também que quanto mais tempo exposto, maior o risco da pessoa sofrer danos. Quanto a estes, dois fatores são determinantes para a sua amplitude: o tempo de exposição e o nível do barulho a que se expõe a pessoas ou pessoas.

A mesma OMS alerta que um som deve ficar em até 50 decibéis para não causar prejuízos ao ser humano, de molde que a partir de 50 decibéis os efeitos negativos começam a existir, sendo certo que alguns problemas podem ocorrer a curto prazo, outros levam anos para serem notados.

Apenas para bem situar a dimensão do problema aqui tratado, de se ver que, dados os malefícios para a saúde do homem e face o desequilíbrio capaz de causar no meio ambiente, a questão da poluição sonora ocupa hoje espaço até mesmo no âmbito da política urbana das cidades, face o advento da Lei Federal n.º 10.257, promulgada em 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a ponto do aludido Diploma Legal, em seu art. 2º estatuir que: "*a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I - garantia de direitos a cidade sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.*"

Rita de Cássia Sapia Alves da Cruz (*in A Cidade e seus ruídos*, publicado na obra: *A Cidade e seu Estatuto*, coordenado por Maria Garcia, Ed. Juarez de Oliveira, 2005, pág. 315), no tópico "*O papel do Município na defesa do meio ambiente*", citando o autor Paulo Affonso Leme Machado (*in Direito Ambiental Brasileiro*, Ed. Malheiros), sentencia que, *in*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

verbis:

"A omissão do Município na formulação de normas urbanísticas e de meio ambiente, e na execução estrita dessas normas no que concerne à poluição sonora, pode situar esse ente público na posição de réu de ação civil pública, de ação popular ou outra ação judicial cabível." (negritei e sublinhei)

Desta maneira, a par de tudo quanto considerado no presente tópico, resta claro que os níveis estabelecidos na legislação municipal (que permitem a emissão de ruídos até 75 decibéis) causam impactos sobre a saúde humana e ao meio ambiente, merecendo sejam revistos, para adequarem-se aos parâmetros traçados pela legislação federal de regência da matéria, **sob pena de manter no ordenamento jurídico do Município lei flagrantemente inconstitucional**, violadora de importantíssimos preceitos fundamentais da Constituição da República, gerando insegurança e desassossego, frustrando, pois, o escopo da lei maior de garantir direito à saúde (piso vital mínimo), para cujo exercício é imprescindível um meio ambiente equilibrado e dotado de higidez.

Aliás, qualquer compreensão do ordenamento jurídico há de ter como paradigma os postulados básicos da Constituição, entre os quais se incluem os direitos à saúde e ao meio ambiente, dada a feição social do Estado Democrático de Direito forjado pelo legislador constituinte originário, de modo que sem esse ponto de partida, a significação normativa dos dispositivos legais invocados e interpretados restariam desqualificados, por divorciado dos princípios que inspiraram a deliberação democrática que instituiu a nova ordem jurídico-constitucional no país.

V - RECOMENDAÇÃO

Assim, à luz de tudo quanto expedindo, é a presente notificação para alcançar a fixação dos exatos contornos da competência legislativa em matéria ambiental, à luz das normas gerais existentes sobre o tema regrado, oriundas da União, em respeito à feição específica da forma federativa de Estado adotada pela Constituição da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Igualmente, importará tal medida na obtenção da concretização do alcance dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente, no ponto específico da poluição sonora, que atinge de maneira severa a população de Sorriso, principalmente urbana, a servir como orientação e parâmetros a serem seguidos pelos munícipes.

Pelo que, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por sua agente signatária, **RECOMENDA** ao Chefe do Poder Legislativo de Sorriso e aos demais Vereadores da Casa de Leis local, o quanto segue abaixo especificado:

1 - Que revoguem a Lei Complementar nº 288/2019, expressamente, consignando no novo texto legislativo a repristinação da lei revogada (Lei Complementar Municipal nº 119/2010), conforme determina o § 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de forma a manter o ordenamento jurídico municipal alusivo à preservação do meio ambiente em sintonia às demais disposições legislativas sobre o tema, notadamente para manter a compatibilidade da legislação municipal sobre "poluição sonora" com as diversas esferas legislativas vigentes, principalmente de âmbito federal, sobretudo a Lei Federal nº 6.938/81, Resolução Conama nº 01/90 e NBR 10.151 e 10.152, ambas da ABNT;

2 - Revoguem a Lei Complementar nº 288/2019 de forma a observar os princípios e preceitos fundamentais decorrentes dos arts. 6.º, "caput", 18, "caput", 24, inc. VI, 196, 225, "caput" e 226, todos da CF/88;

REQUISITO informações acerca do acatamento desta Notificação Recomendatória, acompanhada de documentos comprobatórios sobre as providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente notificação.

Informo que o não acatamento da presente **RECOMENDAÇÃO** acarretará o manejo dos instrumentos jurídicos pertinentes e necessários, com a dedução de ações em juízo, se for o caso.

Findo, esta notificação recomendatória terá efeito a partir de seu recebimento, para o fim de fluência do prazo nela fixado, devendo os destinatários da presente apresentar resposta por escrito quanto ao cumprimento de seus termos.

Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento imediato da presente Recomendação Ministerial, renovo votos de apreço, colocando a 1ª Promotoria de Justiça Cível



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

de Sorriso à disposição para mais informações e esclarecimentos.

Sorriso-MT, 11 de fevereiro de 2019.

**FERNANDA PAWELEC VIEIRA,
PROMOTORA DE JUSTIÇA.**